



PARECER JURÍDICO Nº 025/2023 – PROJU/SEMOB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1492/2023

REQUERENTE: SEMOB

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO BACKUP AUTOMATIZADO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES TECNOLÓGICAS DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO BACKUP AUTOMATIZADO. ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/1993. DECRETO Nº 9.412/2018. DECRETO Nº 104.855/2021.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, em atenção ao disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre o exame prévio e conclusivo dos atos relativos à realização de licitação e exame dos respectivos textos de editais, contratos ou instrumento congêneres.

No caso em tela, os autos tratam sobre a possibilidade da contratação através de dispensa de licitação, a qual possui como objeto a AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO BACKUP AUTOMATIZADO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES TECNOLÓGICAS DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

A presente contratação foi encaminhada para análise desta Procuradoria Jurídica sobre a sua regularidade. Deve-se observar que o processo administrativo questiona a possibilidade de contratação por dispensa de licitação. Cumpre relatar que o processo em epígrafe se encontra instruído, em síntese, com os seguintes documentos:

- a) Despacho de solicitação de Aquisição de Solução Backup;**
- b) Termo de Referência;**



- c) **Justificativa Técnica;**
- d) **Autorização e Aprovo do Termo de Referência, exarada pela Autoridade Competente;**
- e) **Pesquisa de Preços;**
- f) **Mapa comparativo de cotação de preços;**
- g) **Dotação orçamentária nº 009/2023;**
- h) **Minuta de Contrato nº XX/2023 – SEMOB**
- i) **Prova de Conceito**

Destaca-se que, por intermédio de Despacho da ALC/SEMOB, às fls. 56, o presente procedimento fora recebido na PROJU/SEMOB para elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade da contratação, bem como da Minuta do Contrato nº XXX/2023 – SEMOB, em atenção ao que estabelece o art. 38, VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Deve-se salientar que incumbe à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalta-se, ainda, que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se analisando nesse parecer os atos pretéritos, pressupondo-se que foram analisados tempestivamente pelos setores competentes.

Indiscutivelmente, a Administração Pública somente pode agir com base na lei. O próprio exercício do poder discricionário depende da existência de lei autorizadora. Não há atuação administrativa fora do Direito. No âmbito contratual este princípio ganha um reforço, pois os recursos públicos não podem ser utilizados de forma pessoal – para buscar interesses particulares em detrimento do interesse público.



Preliminarmente, faz-se necessário observar que o presente objeto questiona a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, observado no art. 24, II, da Lei 8.666/93, visando a aquisição solução backup automatizado para atender as demandas desta Autarquia.

Deve-se falar que a matéria é regulada pela Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, onde foi estabelecida, no seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório para firmar contratos com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

“Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto essencial de validade dos contratos, qual seja: a necessidade de licitar.

Entretanto tal obrigatoriedade não é absoluta, pois há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar se convier ao interesse do serviço, havendo, ainda, hipóteses em que a administração é obrigada a licitar, por vedação expressa. A própria lei de licitações, concede ao administrador a faculdade de se licitar em casos específicos. Além disso, prevê casos em que o próprio legislador dispensa ou reconhece a inexigibilidade de licitação.

Essas situações são todas excepcionalidades e estão previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e deverão observar, obrigatoriamente, o disposto no artigo 26.

Cumprido ressaltar que a contratação direta não possibilita à Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como a instauração de processo administrativo



– que possibilita o controle interno, judicial e social – e a aplicação dos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público.

Com efeito, sublinhe-se que por se tratar de valor que atende o limite estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93, há a possibilidade do processo de contratação ocorrer por dispensa de licitação. Senão, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensas de licitação, as quais são justificadas pelos doutrinadores pelo fato do custo de procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído. A respeito do assunto, vejamos o que ensina o Professor Jorge Ulisses Jacob Fernandes em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165:

“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.”

Vale dizer que instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada, desde que o valor global da pretendida contratação seja menor que o limite estipulado para uma dispensa de licitação, não excedendo a previsão trazida no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Do mesmo modo, é importante destacar que o artigo 23, II, “a”, da Lei nº. 8.666/93 sofreu alteração pelo Decreto nº. 9.412/2018 passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**



- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (Grifo Nosso)”

Assim, deve-se falar que o Decreto nº. 9.412/2018 aumentou o valor anteriormente previsto para dispensa de licitação no art. 24, II, da Lei 8.666/93 para R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), haja vista possibilidade de contratação de 10% sobre o valor de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), previsão insculpida da conjugação dos artigos 24, II, c/c o artigo 23, II, “a”, ambos da Lei 8.666/93.

Desta forma, conforme o mapa comparativo de preços propostos, foram apresentadas três propostas por Empresas, atendendo, assim, a Portaria-TCU n.º 318/2008, devendo o menor custo-benefício para a Autarquia prevalecer. Senão, vejamos o entendimento da matéria:

“A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal. Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

(...)

(TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO: 38772016 MS 1670594, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1876, de 09/10/2018)”

Além do exposto, houve a apresentação de Justificativa Técnica, às fls. 18 e 19 dos autos, para a aquisição em tela, a fim de garantir o funcionamento do sistema de computadores deste Órgão.

Portanto, após análise realizada por esta Procuradoria Jurídica, entende-se configurada a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como do Decreto nº 9.412/2018.

No entanto, ante a formalização do Instrumento Contratual, sugere-se juntada da Documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista da Empresa que apresentou o menor valor, por serem documentos relativos à habilitação.



Ademais, nos termos do *caput*, do art. 26 da Lei nº 8.666/93, deve ser elaborado Termo de Ratificação da Dispensa, bem como a publicação deste, senão vejamos:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

Nessa linha, conforme o *caput*, do art. 26 já referido, as dispensas, após devidamente justificadas, devem ser comunicadas à autoridade superior para ratificação. Esse ato consubstancia, então, o controle hierárquico do processo, que nos certames licitatórios é exercido através da homologação.

III – DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA MINUTA DO CONTRATO

Em análise aos presentes autos, observamos que foi procedida ampla cotação de preços, sendo juntado aos autos propostas apresentadas pelas Empresas Vetor Inteligência, Tecnologia e Inovação Ltda, Gest Voip Gestão em Telecomunicação e Informática Ltda e Interage Solutions.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas. Segundo o mapa comparativo a Empresa Vetor Inteligência, Tecnologia e Inovação Ltda possui menor preço para aquisição de solução backup automatizado, visando atender as necessidades tecnológicas da SEMOB.

Em análise à minuta acostada às fls. 39-54, verifica-se que a mesma contém cláusulas relativas à qualificação das partes, objeto e forma de execução dos serviços, da remuneração do contratado pelos serviços prestados, forma de pagamento, prazo de reajuste, do prazo de vigência e prorrogação, da rescisão do contrato, da publicação e fiscalização do contrato e do foro de Belém-Pa.

Diante do exposto, esta PROJU considera que a minuta analisada reúne os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 8.666/93, cabíveis à espécie, não havendo óbice a sua celebração.



O caso em questão, como já dito, trata de situação pertinente à Dispensa de Licitação. De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço aquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 24 da Lei 8.666/93, em seu inciso XXIII.

IV – DECRETO MUNICIPAL Nº 104.855/2022.

O Decreto nº 104.855/2022, dispõe sobre medidas de gerenciamento fiscal e financeiros no âmbito da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Executivo do Município de Belém e dá outras providências.

A referida norma, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, prevê o seguinte:

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas visando otimizar o controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

I – Ficam suspensas

e) **Celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento**, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas. (Grifo Nosso).

No entanto, o Decreto em questão, em seu art. 8º, trata de despesas que são exceções às regras, dentre estas as *“autorizadas expressamente pelo Chefe do Poder Executivo, após análise do impacto orçamentário e financeiro pelo Núcleo Intersectorial de Governança Pública – NIG”*

Desta feita, a celebração do Contrato que visa a aquisição de solução backup automatizado visando atender as necessidades tecnológicas da SEMOB, poderá ser formalizado mediante análise do Núcleo Intersectorial de Governança Pública, nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº 104.855/2022.

V – CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos, opina-se pela possibilidade de Contratação da Empresa Vetor Inteligência, Tecnologia e Inovação Ltda para atender todas as necessidades da Autarquia, através de dispensa de licitação, cujo fundamento legal está no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em consonância com as normas contidas na Lei 8.666/1993, bem como do Decreto nº 9.412/2018.



Salienta-se, que ante a formalização da Contratação faz-se necessária a elaboração de Termo de Dispensa e Ratificação, além de sua respectiva publicação na imprensa oficial, nos termos do Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a juntada de documentação referente à habilitação da Empresa Cadalist Informática Ltda (GstarCAD Brasil).

Ademais, indicamos que esta Autarquia deve encaminhar solicitação de análise e emissão de manifestação ao Núcleo de Governança Pública, nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº 104.855/2022, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 8 da referida norma.

Ressalva-se, ainda, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe em acatá-lo e encaminhá-lo à ALC/SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo, ainda, a Autoridade Superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o Parecer Jurídico.

Belém, 24 de março de 2022.

ANDRESA SOUZA SANTOS
Assessora Jurídica – PROJU/SEMOB
OAB/PA nº 28.854

MANIFESTAÇÃO

Me manifesto favoravelmente ao **PARECER JURÍDICO Nº 025/2023 – PROJU/SEMOB** exarado, motivo pelo qual o aprovo.
Encaminho os autos à ALC/SEMOB, para os demais encaminhamentos.
Belém-PA, 24 de março de 2023.

DIEGO FIGUEIREDO BASTOS
Procurador-Chefe da PROJU/SEMOB
OAB/PA nº 17.213